

CURSO DE DOUTORADO

Leis de Imprensa — O regime de Imprensa no projéto brasileiro de Código Criminal

Cadeira: **Direito Penal Comparado**

Professor: **Doutor Noé Azevedo**

Alumno: **Vicente de Paulo Vicente de Azevedo**

PRELIMINARMENTE

Neste ensaio, destinado a tése de exame parcial no curso de doutorado da Faculdade de Direito de São Paulo, (cadeira de Direito Penal Comparado), vamos criticar o projéto de Código Criminal em ponto da maior importancia. Talvez mesmo que a critica exceda as lindes da simples observação e vá além, e conclua pela imprestabilidade do projéto no capitulo III, que se inscreve “Dos crimes contra a honra” Antes, pois, de inicia-lo, logo no ádito é bem que fiquem assentes e explanados préviamente alguns pontos:

Não vai na critica o animo demolidor, nem expressão de menospreso pela obra cujos alicerces foram lançados pelo eminente professor e desembargador VIRGILIO DE SÁ PEREIRA, e cujas colunas méstras e lineamentos foram levados

a termo pelo mesmo e fulgurante espirito, auxiliado pelos competentes e ilustrados doutores EVARISTO DE MORAES e BULHÕES PEDREIRA. Esperamos breve se nos depare oportunidade de revelar nosso alto conceito em relação ao Projéto de Codigo Criminal. Muito e muito o admirámos, e, estamos certos de que constitue o plano de um ótimo Codigo Criminal.

Outra consideração que para logo desejamos acentuada, é a seguinte: O Projéto foi publicado desacompanhado de exposição de motivos, discussão no seio da comissão, etc., etc. Achamo-nos, assim, privados (pelo menos por enquanto) de elementos essenciaes para a boa compreensão do texto, elementos que encerram, muitas vezes, a verdadeira *mens legis*: o estudo da legislação comparada, a razão que levou o autor a adotar o dispositivo ou a seguir a orientação. Para o estudo do Codigo Penal italiano — a nosso ver, em linhas gerais — o melhor dentre os contemporaneos, existem os projétoes anteriores, FERRI e ZANARDELLI; o *Projéto preliminar*, os projétoes preparatorios, a Relação ao Rei sobre o texto do Codigo, (publicação official), enfim mais de dez volumes. O projéto suiso de 1918 foi precedido pelo projéto Stoos, da *Mensagem do Conselho Federal á Assembléa Federal*, em apoio ao novo codigo (Berne, 1918, 249 paginas) etc. etc.. O ultimo codigo hespanhol, dito de PRIMO DE RIVERA, ou Codigo da Ditadura, revogado pela mais jovem das Republicas europeas, veio acompanhado pelo *Projéto do Codigo Penal*, de *La Comision de Codificacion*, etc. etc.

Não sabemos portanto, qual a opinião dos autores do projéto: se preferem sujeitar a imprensa a um regime especial — o que não parece, á vista do texto; nem o porque da preferencia pelo regimen comum, criando “agravantes especificas” e entre elas, como agravante do crime de injuria — e tão só do de injuria excluido o de calunia — *te-la* o ofensor *infringido pela imprensa*. Neste particular o

Projéto de Codigo Criminal apresenta o merito da originalidade: nada ha que se lhe compare na legislação estrangeira.

IMPORTANCIA DA QUESTÃO

Temos deante de nós um aspéto da questão da liberdade de pensamento. Não é mistér encarecer a sua importancia. A imprensa, hoje, faz parte de nossa vida: ao lado do radio e do cinema — é o grande meio de divulgação de idéas, de noticias, de educação.

No mesmo momento em que quebramos pela manhã o jejum do corpo — o do espirito é quebrado pelo jornal: o jornal é hoje uma necessidade: faz falta para o espirito como uma peça de roupa ou um cuidado elementar para o corpo. No interior, longe das capitais, é vantagem te-lo mais cedo, o quanto antes, primeiro que todos. Aqui e em toda a parte. Na Inglaterra — diz a anedota — o inglez precisa ler o *Times*, pela manhã, para saber como vai pensar durante o dia e qual a sua opinião sobre os grandes e palpitantes problemas. O mundo inteiro, e todo o mundo quer saber *o que ha de novo*. E' o *quid recens* dos romanos que milhões de bocas repetem. E' o *ti kainon* dos gregos que preocupa milhões e milhões de espiritos. E para satisfazer ésta ancia, para alimentar ésta curiosidade, as maquinas da imprensa fornecem diariamente, tambem aos milhões jornaes e periodicos. Ha um seculo, em toda a face do globo, contavam-se algumas centenas de jornaes. Ha dez anos, só nos Estados Unidos da America do Norte, a tiragem total dos quotidianos, atingia cerca de 36.000.000 de exemplares. O paiz dos recordes não se avanta muito sobre a Europa: só a cidade de Paris possui mais de cem jornaes diarios.

Na Alemanha, o jornal de maior circulação é o *Nor-genpost*, de Berlim, com 350.000 exemplares. O mais divulgado dos diarios da provincia é o *West deutscher Beo-*

bachter de Colonia, com 203.000 exemplares; dos semanários ilustrados o record de tiragem é do *Berliner Illustrierte Beobachter*, com 1.142.000 exemplares. Segue-lhe o *Illustrierte Beobachter*, com 813.000.

Na Inglaterra, ha 2.400 quotidianos; na Italia e na Holanda 1.000; na Tchecoslovaquia, 2.000, dos quais 720 só na capital, a cidade de Praga. Na Dinamarca, onde o analfabetismo é desconhecido, os seus 320 quotidianos expedem 1.100.000 exemplares, ou seja um para cada tres habitantes. *La Prensa* de Buenos Aires vendeu no dia de ano bom de 1934 — 505.734 exemplares!

Entre nós, na cosmopolita Capital de S. Paulo, ha mais de 20 jornaes matutinos e vespertinos, impressos em seis ou oito linguas. No interior, estatisticas imperfeitissimas accusam uma centena de jornaes, sendo que oito cidades tem mais de um.

Si o aspéto, por assim dizer, material, impressiona pelo numero representando avultados capitais, empresas cujos interesses se entrelaçam com os de outras, telegraficas, telefonicas e de transportes em geral, — que diremos dos problemas intelektuais, juridicos, sociais, morais, administrativos que a questão da imprensa envolve! Tomae-me todas as liberdades, dizia o filosofo, deixae-me ésta de pensar livremente e de livremente manifestar minhas opiniões. Conquistada relativamente recente, os autores apontam como sua origem á *Declaração dos direitos do homen e do cidadão* ditada pela Revolução franceza de 1789: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homen; todo o cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente; fica sujeito apenas a responder pelo abuso da liberdade nos casos determinados em Lei.” O artigo II, entretanto, da *Declaração dos direitos do homen* inspirou-se no *Bill of rights* do Estado de Virginia, 12 de Junho de 1776.

Irmã gemea do invento de GUTENBERG, a censura appareceu contemporanea, ou quasi, da imprensa. Apenas se co-

lheram os seus primeiros fructos, o Concilio de Trento instituiu o *Index librorum prohibitorum*, e estabeleceu a Sagrada Congregação do Indice. Estava criada a censura. A Igreja e o poder civil deram-se mãos para zelar do pensamento e das opiniões, quer em materia de religião, quer no campo científico. E, ai de quem ousasse livremente manifestar opiniões novas! As proprias investigações científicas eram vedadas; e quando GALILEU construiu um telescópio e convidou os companheiros da Universidade de Piza a apreciar os satélites de Jupiter, eles se recusaram, alegando indignados que ARISTOTELES não havia mencionado tais satélites, e quem quer acreditasse ve-los, estaria certamente equivocado. Velho, alquebrado pela idade e pela molestia, foi arrastado perante o Tribunal romano da Inquisição; a sentença condenatoria e a fórmula de abjuração que foi coagido a recitar, são paginas que envergonhariam a especie humana. se os homens não fossem sempre os mesmos, e ainda hoje, em nossos dias EINSTEIN não estivesse curtindo amargamente, a culpa de ter nascido de pais judeus!

Não é verdade haja GALILEU sido sacrificado, e mesmo a frase celebre, que ele teria pronunciado no patibulo, ou, entre dentes ao concluir a leitura da formula de abjuração — *Eppur si muove* — não foi ouvida, foi o povo que a inventou.

Isto se passava em 1633, em Roma.

Morre GALILEU em 1642. Antes nascêra VOLTAIRE. O pensador do Dicionario filosofico assistiu o surto de desenvolvimento da imprensa. VOLTAIRE, com sua ironia cintilante, com seu espirito gaulez satirico e mordaz, contribuiu enormemente para a liberdade de pensamento.

Na França dos Luizes a imprensa era objéto de regulamentação severa: a declaração de 1717, de 12 de Maio, dispunha: “Ninguém pode imprimir sinão em virtude de privilegio real, ou permissão dos officiais de policia, nos casos em que eles podem acordar”. O que levou VOLTAIRE a observar que. “sem licença do Rei, ninguém podia pensar”.

A constituição franceza de 3 de Dezembro de 1791, reconheceu a todo homem a liberdade de escrever, imprimir e publicar seus pensamentos sem que os seus escritos pudessem ser submetidos a censura alguma, ou prévio exame. Não durou muito, pois o decreto de 5 de fevereiro de 1810, sob o primeiro imperio, restabeleceu a censura criando um diretor geral de imprensa. E, entre o regimen efemero da constituição de 1791 e o do imperio napoleonico, outro foi experimentado pela imprensa franceza, o da limitação do numero de jornais. Uma decisão dos Consules do Nevôso ano VIII, dispõe no artigo 1.º “O Ministro da Policia não permitirá, durante a guerra, a impressão, publicação e distribuição de outros jornais alem dos enumerados. ” Segue-se a lista dos jornais autorisados.

A liberdade que a imprensa conquistou palmo a palmo depois de lutas altivas e seculares, uma vez proclamada como direito fundamental do homem, passou a figurar nas cartas constitucionais: dos Estados Unidos, de 1776 e emenda de 1791; da França, em 1814, 1830, 1848, que é a atual; da Belgica, 1831; da Dinamarca 1849, etc. etc. E, entre as mais modernas, as constituições posteriores á guerra européa: a da Alemanha, de 11 de Agosto de 1919; Polonia 1921; Rumania 1923; Tchecoslovaquia 1920.

Si precisassemos, ainda, encarecer a importancia das questões relativas a liberdade de imprensa — bastaria acen-tuassemos que, dominando o direito constitucional, elas sugérem, ainda, as mais arduas questões de direito penal, de direito civil, de direito administrativo e de processo.

O PASSADO E O PRESENTE NO BRASIL

É sabido o que foram as *Mezas de consciencia*, os tribunais de inquisição, em Portugal e no Brasil colonia; as *licenças reais*, as apreensões de livros e sua destruição. A *Meza Censoria*, foi criada pelo Senhor Rei D. José em 5 de Abril de 1768. A sua jurisdição versava sobre coisas litera-

rias e científicas. Declarava os livros proibidos, examinava os que novamente se queriam dar ao prelo, e concedia licença para se imprimirem. A mesma lei que a criou elevou-a a Tribunal; mas, parece que não bastava a *Real Meza Censoria*, porque logo após, em 1787 a lei de 21 de Junho criou a *Meza da Comissão Geral sobre o exame e censura dos livros*; etc..

Antes mesmo se instalassem as Mezas Censorias, já certamente a Inquisição, instituída em Portugal em 1536 deveria ter produzido seus efeitos de fiscal do pensamento e da opinião.

Não nos demorarêmos, amôr á brevidade, no exame destas velharias. Assinalêmos, apenas, que á conta da Inquisição muita coisa hoje se leva injustamente. Pelo Santo Ofício — diz-se, repete-se — foi o paulista BARTOLOMEU LOURENÇO DE GUSMÃO perseguido e expulso de Portugal, para ir morrer miseravelmente num catre de hospital, em terras de Espanha. Documentos e estudos ultimamente publicados pelo infatigavel historiador DR. AFONSO DE TAUNAY, demonstram que a verdade é muito outra. O caso seria muito mais simples e humano. D. João V, num misticismo sensual, e difficil de entender, misturava o temporal e o espiritual — revelando uma predileção exagerada por monjas e freiras, até que se fixou na trigueira Madre Paula. E, o que das investigações resulta é que o padre Voador andou arrastando a aza a alguma perdiz real, e invadindo seára alheia. A Inquisição nada teve que ver com os ciumes monasticos del Rei, nem com as inclinações amorosas do padre BARTHOLOMEU LOURENÇO; a menos que se haja prestado a instrumento das iras do soberano libidinoso e beato.

Animado por anseios de liberdade e de garantia, o legislador da Constituição do Imperio, colocou entre os direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, no artigo 179 o numero 4:

“Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura, contanto que hajam de responder pelos

abusos que cometerem no exercicio deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar” (1).

A’ Constituição do imperio seguiu-se o Codigo Criminal, cujo artigo 7.º criou a responsabilidade sucessiva do impressor, do editor, do autor e do vendedor, e isto tendo em mira a garantia da punição. Este sistema de responsabilidade sucessiva, a que os francezes chamam *par cascades*, parece que é original em nosso Codigo Criminal e dele passou para outros. Nós mesmo o afirmámos em nosso estudo sobre o Codigo Criminal (Rev. dos Tribunais, vol. 77, pag. 44) em relação á Belgica. Bem apurado o ponto, talvez não resulte confirmado o asserto. A responsabilidade sucessiva aparece na Constituição Belga. Ora, a Constituição Belga é de Fevereiro de 1831 e o Codigo Criminal é de Dezembro de 1830: não houve pois tempo material de aproveitar um na elaboração de outro. Acresce que nosso Codigo Criminal, foi divulgado na Europa pela tradução franceza de VICTOR FOUCHER, a qual tem a data de 1836, portanto, anos depois da Constituição Belga. E’ possivel entretanto que haja sido aproveitado algum projéto impresso em avulso, anterior á promulgação do Codigo Criminal.

Nosso primeiro estatuto penal dedicou á liberdade de pensamento nada menos de doze artigos, numeros e paragrafos; e muitas das disposições não sofreram com o rodar dos anos.

O Codigo Criminal estabeleceu para os crimes de Imprensa o regimen comum, isto é, definiu tais crimes, previu as penalidades, no proprio corpo do Codigo.

No Imperio a liberdade de imprensa roçou pela licença. O soberano popularissimo e querido foi coberto de ridiculo; nem a sua virtuosa filha, o grande coração que ditou a impolitica lei da abolição, foi poupada. O conde d’Eu, principe consorte, esse então, era alvo das antipatias gerais; a crêr nas cronicas do tempo, jamais apparecêra tipo mais aca-

(1) Seria de notar que, mesmo antes da Constituição do Imperio e do Codigo Criminal, foi instituido o juri para o julgamento dos crimes de imprensa.

bado de Harpagão, do que o neto de Luiz Felipe. E, por vezes não se contentavam os jornais em injuriar e caluniar: si é possível, faziam peor. Insinuavam.

A *Gazeta da Tarde* em 1886, publicou uma série de artigos em que eram retratados membros da familia Imperial. O primeiro artigo foi dedicado ao soberano:

“O Imperador do Brasil está para fazer 60 anos; parece, porem, mais velho do que é: quem o vê dá-lhe 80 anos; a barba e o cabelo acham-se completamente brancos.

E’ homem alto, não foi bonito em moço, e muito menos agora que está velho, tendo diante de si poucos anos para viver. Tem espaldas largas; seus pés e mãos são grandes, mesmo enormes; são provavelmente os pés de brasileiro que occupam maior superficie no solo natal; questão de patriotismo.

Não tem a menor elegancia em qualquer ato: nem quando anda, nem quando fala, nem sentado no trono nos dias de gala. Os seus olhos são pequenos e inertes, indicio de falsidade. Os labios grossos, como os da avó Carlota Joaquina. A testa saliente e curta: segundo Robin isso revela intelligencia acanhada. Nariz pouco simpatico, queixo em arco de rabeca, como na familia Habsburgo; cabeça mal conformada e pequena demais para o corpo. No conjunto, visto de perfil, dá perfeita idéa da castanha de cajú, fruta essencialmente brasileira”

Como se vê, o articulista não traça um retrato: desenha uma caricatura.

Isto, porem, é nada, á vista do que segue: Depois de referir que o Imperador, cedo privado de pai e mãe fôra educado por um frade e por uma virtuosa senhora, avança maldades deste teor:

“Dizem que quando menino era muito vigiado: nunca teve liberdade para falar com moça alguma: o frade não lhe tirava os olhos de cima. Afinal um dia rebelou-se, e quando o frade deu fé, estava o seu pupilo já adiantado graças ás lições que lhe deu uma velha fidalga então residente no proprio Palacio. O menino lucrou com a lição:

mas a mestra foi punida com o banimento e faleceu ha poucos anos em Lisbôa, onde viveu muito tempo de uma pensão que lhe mandava seu discipulo. Apenas, porem, emancipou-se, gostou de. ” Seguem-se as classicas retitencias. (2)

Os ultimos anos do Imperio se notabilisaram pela violencia da linguagem empregada na imprensa. A propaganda da Republica foi feita com a mais absoluta liberdade, atacando, por todas as formas o regimen imperial. Não ha noticia, crêmos, de uma só medida tendente a cohibir os abusos; nem mesmo processo crime por injuria e calunia. Se o exemplo vinha do alto! Certos Ministros do Estado, que caíam na antipatia da imprensa, ai deles! Duma parte era o espirito liberal que dominava; doutra a falta de educação e de ética da imprensa indigena.

Jornalista era então o boêmio de mais ou menos talento e carater: andava á cata de banquetes, fazia piadas e versos, tinha as botas cambadas e os fundilhos safados. Inimigo da escôva e dos barbeiros, seu primeiro distintivo era a nódoa. Dessa massa muitos saíam para a politica, — e passaram com o tempo, a burguezes pacatos e apatacados; outros da meza da redação resvalaram pelo balcão dos botequins e acabaram numa golfada de hemoptise. Ao lado dessa geração boêmia doutrinavam em grande estilo articulistas de méritos excepcionais, como FRANCISCO OCTAVIANO e QUINTINO BOCAYUVA, que foi talvez o ultimo.

Proclamada a Republica houve tentativas, mesmo antes da Constituição, de reprimir os excessos de linguagem. Dão

(2) O autor destes artigos se ocultava sob o disfarce do antigo diplomata estrangeiro que estivera no Rio de Janeiro, e que de Bucarest enviava correspondencia para o *Méssager de Saint Petersbourg*. Reunidos, mais tarde, em volume, apareceram com o titulo “*A sociedade do Rio de Janeiro*” O exemplar que possuímos pertenceu ao barão HOMEN DE MELLO, e contem ésta nota por ele manuscrita: “E’stas cartas nunca foram publicadas em *Méssager de Saint Petersbourg* algum. São da lavra do Snr. Rego Macedo, que no tempo redigiu a “*Gazeta da Tarde*” do Rio de Janeiro.” O nome todo é GUSTAVO DO REGO MACEDO.

conta os decretos do Governo Provisorio n.º 85-A de 23 de Dezembro de 1889, e 295 de 29 de Março de 1890. Inutilmente: logo se restabeleceu o regime da licença. Por ocasião da revolta de 93, exaltados os animos, liam-se nos jornais tais coisas, que mais pareciam escritas por garôtos nas paredes do que provindas de redações que deviam se prezar. (3)

A Constituição Federal Republicana na *Declaração de direitos* artigo 72 § 12 repetiu a formula da Constituição do Imperio:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a Lei determinar. Não é permitido o anonimato”

Quazi contemporaneo da Constituição, o Codigo Penal. Com pouca mudança manteve o que se encontrava no Codigo Criminal. As definições de calunia e injuria foram mantidas. Aliás, o que ha de melhor, o que ha de bom no Codigo Penal provém do velho.

O texto constitucional continha a promessa de uma Lei especial sobre imprensa? Parece que sim; entretanto, o que é certo, o que é do conhecimento comum é que até ser promulgada a lei de imprensa dominou a mais absoluta li-

(3) Uma folha partidaria de CUSTODIO DE MELLO atirou ésta pedrada em FLORIANO PEIXOTO:

Que nome tremendo,
que nome execrando ;
começa cheirando,
acaba fedendo !

A' tarde o órgão florianista retrucava:

Custodio, Custodio,
Que nome tens tú ?
Acaba por odio,
Começa por ..

berdade, quotidianos os excessos, ninguém era poupado, bastava cair no odio ou na antipatia dos jornais. CARLOS MAXIMILIANO cujos comentarios á Constituição datam de 1918, escreveu: “hoje o estribilho favorito dos jornalistas sem assunto é mal dizer do Congresso, injuria-lo, expo-lo ao desprezo publico” “Nenhum texto ampara uma Camara em conjunto: nem existe sequer a obrigação de publicar a resposta do difamado”. “Ninguém passa pela presidencia, nem por Ministerio, sem ser, ao menos por alguns mezes, coberto de vilipendio. Até os particulares quando processam o caluniador, fazem-no apenas para dar uma satisfação á sociedade; prevalece a praxe de se não executar a sentença condenatoria. Em compensação ficou desacreditada a injuria; pode magoar o estreante em politica, porem não prejudica a carreira de ninguém; até chama a atenção sobre o homen publico e concorre para lhe realçar o merito” (4)

O espetaculo de se retalharem reputações com a maior garantia de impunidade; a exploração de individuos desclassificados que, sem pêias e sem freios, por via de sórdidos pasquins, levavam avante campanhas de difamação — verdadeiras chantages — devia nos cobrir de pêjo: era indigno de um povo civilisado.

Ao lado da imprensa honesta e comedida que sabia e sempre soube se prezar, pululava a imprensa amarela com o chamariz do escandalo para pasto á curiosidade doentia de certa parte do publico. Aos mais respeitaveis cidadãos, eram friamente atribuidos crimes, vícios inconfessaveis, molestias repugnantes. Liberdade absoluta: um valdevinos, metido a jornalista teve o atrevimento de publicar de cabeça para baixo os retratos dos Ministros do Tribunal de Justiça, porque haviam ousado condena-lo. O presidente da Republica appareceu na primeira pagina de um desses periodicos colocado num leprosario, pronunciando as palavras historicas: é aqui o meu lugar.

(4) Pag. 709, comentario ao art. 72, § 12.

A tal ponto chegáramos que a injúria estava desacreditada, observou com justeza CARLOS MAXIMILIANO. A' força de usa-la se lhe embotou o gume. A arma tão temida e perigosa perdêra o poder vulnerante.

Urgia por còbro a tal estado de coisas: foi o que fez o Decreto 4.743 de 31 de Outubro de 1923. Instituiu-se por esse Decreto um regime especial para a Imprensa: em muitos casos eram criadas novas formas de responsabilidade e aumentadas as penalidades; garantido o direito de resposta, — enfim, e numa palavra, tornava-se realidade a responsabilidade pelos abusos de imprensa.

Si em tempo a Imprensa vivêra manietada sob as algemas da mais rigorosa censura, — e era insuportavel o regimen para o pensamento e para a opinião, — caíra-se no extremo inverso da liberdade roçando pela licença e, o que é peor, na mais absoluta irresponsabilidade.

Entretanto, “Imprensa livre, mas responsavel” é a maxima que deve dominar o assunto, que concilia os interesses e encerra a chave dos problemas. Compare-se com o texto das Constituições, e ver-se-á que, em synthese, não é outro o seu conceito.

REGIME COMUM E REGIME ESPECIAL

Uma das principais questões, si não a primordial, que se nos deparam no estudo da liberdade de pensamento, é a de saber si do ponto de vista do Direito Penal, deve a Imprensa ser sujeita ao direito comum, ou si, pelo contrario, deve ser objéto de regime especial.

Entre nós pode-se dizer que já experimentámos os dois sistemas: sob o Codigo Criminal do Imperio e sob o Codigo Penal, na Republica, vivemos sob o regime comum. Em 1923 a Lei de Imprensa instituiu o especial. Sob este regime especial nos encontramos. Pelo recente projéto de Codigo Criminal, retorna-se ao antigo regime comum. Deles qual o mais aconselhavel? Qual o melhor?

Já a delicadeza do assunto, o numero de questões que envolve, a sua relevancia, — estão a apontar a vantagem do regime especial. A necessidade de atender aos detalhes, e estes dia a dia crescem em numero e importancia, como o direito ao anonimato, o segredo de redação, a regulamentação da profissão de jornalistas, — exige um regimen especial. E, não bastassem convincentes as razões expostas, — o exemplo das legislações estrangeiras.

Envelhecidas umas, incompletas outras, por vezes demasiado restritivas da liberdade, — o certo é que a grande maioria, a quasi unanimidade das leis em vigor segue o regime especial. Percebe-se a preocupação basica do legislador ao ditar leis sobre a responsabilidade penal em materia de manifestação do pensamento: O receio de deixar a Justiça desarmada diante de um delito de imprensa. Secular preocupação que levou os autores do Codigo Criminal do Imperio a instituir a responsabilidade sucessiva, tornando sucessores na responsabilidade, interessados em que o fossem os antecessores; meio eficaz, unico meio de tornar efetiva a responsabilidade sucessiva.

Os impugnadores desse sistema o argüem de contrario aos principios fundamentais do Direito Penal, e pretendem que, por ele, a pena vai além da pessoa do delinquente: abre-se uma exceção no Direito Penal, dá-se um tratamento especial a certa classe de individuos, contra o Codigo Penal, contra o proprio texto constitucional que o proíbe reiteradamente: “todos são iguaes perante a Lei” “Nenhuma pena passará além da pessoa do delinquente”

Difícil não será a réplica. Quando a Lei de Imprensa declara responsaveis “primeiro o autor, sendo pessoa idonea etc. segundo o editor, etc. terceiro, o dono da officina, quarto, o vendedores; e no paragrafo unico deste artigo dispõe que “para o efeito da responsabilidade criminal estabelecida no presente artigo, sempre que se tratar de imprensa periodica, o diretor ou redator principal será considerado autor de todos os escritos não assinados e tambem dos assinados por quem não esteja nas condições constan-

tes do numero um," etc. — na realidade não atribue a um a responsabilidade de crime praticado por outro; quando muito, o maximo que se poderia sustentar é que a cumplicidade é elevada á categoria de autoria. O que o legislador teve em ponto, e conseguiu brilhantemente foi a mútua fiscalisação, do editor, em que o autor seja pessoa idonea, do dono da officina em que o seja o editor, e finalmente, dos vendedores e distribuidores, em que conste dos impressos quem sejam os autores e editores. Nenhum deles poderá alegar ignorancia ou bôa fé, porque a omissão do cuidado exigido na lei constituirá a negligencia, a culpa *in omittendo* acarretadora da responsabilidade penal. Não é só: entre o escrever para um jornal ou para um impresso qualquer, e este chegar ás mãos ou aos olhos do publico leitor, se exige se apresenta indispensavel uma serie de átos que *não podem ser praticados por uma só pessoa*. Portanto, todos aqueles que colaboram na leitura do jornal ou do impresso, desde a tradução do pensamento em sinais graficos, até a venda ou distribuição — são verdadeiramente autores do crime que por esse meio fôr consumado.

As disposições dos numeros 1 a 4 artigo 10 da Lei de Imprensa em seu paragrafo unico, visam e resolvem um dos graves problemas dos crimes de imprensa: é a questão a que nós chamamos do *testa de ferro*, e os francezes — *homme de paille*.

Não fosse a exigencia do autor do artigo ser pessoa idonea, em condição de responder pecuniariamente, etc. — nada mais facil do que arranjar um *testa de ferro*, sem idoneidade nem responsabilidade para assumir a autoria, a paternidade dos artigos offensivos; enquanto o verdadeiro autor impunemente gozaria os efeitos do seu crime. De notar que ha uma graduação na responsabilidade sucessiva do autor para o editor, deste para o dono da officina, e finalmente para os vendedores ou distribuidores.

Assim, pois, não se pode dizer haja uma derrogação dos principios basicos do Direito Penal; nem que a lei da Im-

prensa considera autor do crime quem o não foi. Nem se pode argumentar que a chamada *Lei infame* ofenda principios constitucionaes: o fim colimado e alcançado foi a garantia de direitos conciliada com a segurança das obrigações: Imprensa livre, mas responsavel.

Atendem, finalmente, as disposições do artigo 10 da Lei de Imprensa a outra difficuldade: a questão do anonimato. Não só o anonimato repugna á moral e á consciencia como as Constituições o proíbem.

Mas, deve daí decorrer que todos os artigos, todos os topicos, todas as noticias, telegramas, informações, etc., sejam assinados? Evidentemente não: seria ridiculo um jornal repleto de assinaturas. A nossa Lei de Imprensa declarando a responsabilidade do diretor ou redator principal por todos os artigos não assinados, resolve o problema do anonimato com segurança e propriedade: o diretor ou redator principal exigirá a assignatura do autor do escrito; cuidará em verificar si é pessoa idonea; etc.; não será obrigado a publicar o artigo com a assinatura; mas, requerida a exhibição do autografo, apparecerá o autor.

Ineficaz será uma Lei de Imprensa si não autorizar a policia a usar medidas violentas como a apreensão dos impressos publicados com infração das suas disposições.

Assim como incompleta será se não prevenir abusos na pregação de ideas subversivas da ordem publica constituída; não se pode admitir que, impunemente, se ataquem as instituições. Não é a censura prévia, nem são os agravos pessoais: é a provocação, a incitação a subverter a ordem social. Ora, tudo isto está a exigir o regime especial para a imprensa.

O PROJETO DE CODIGO CRIMINAL

Expostas, como vimos de fazer, as vantagens do regime especial, — verificado que o projéto de Codigo Criminal não o consagra preferindo o regime comum, — está feita e concluida a critica. Se não ha outro meio de aten-

der a tantos e variados problemas; se o projéto não o adota, podíamos desde logo concluir que o projeto, no particular, é inaceitavel.

Vamos entretanto, ainda mais por meudo apontar as suas lacunas: pontos que pela Lei de Imprensa, pelo Código Penal, por outras leis esparsas, são hoje previstos e atendidos. São outras tantas falhas no Projéto.

O capítulo 3.^o da parte especial dispõe: “Dos crimes contra a honra”.

Já o título não nos parece muito feliz. Porque não se conservaram as expressões *honra e boa fama*? Dizem menos e melhor do que — *crimes contra a honra*. Ou então — *Da injúria e da difamação* — ?

São apenas dezeseite artigos com seus incisos e parágrafos, que deveriam encerrar toda a matéria: a Lei de Imprensa contém 37 artigos, e não encerra disposições inúteis.

O artigo 205 do Projéto é dedicado á calúnia (5): “aquelle que. *imputar a alguma pessoa fáto que a expunha á ação do Ministerio Publico*. ” Ora, isto não é calúnia: é outro crime que a Lei Penal também deve prever, ou seja, denunciação caluniosa. O que os autores do Projéto quizeram dizer foi: aquelle que imputar á alguma pessoa fáto que, *se fosse verdadeiro*, a expunha á ação do Ministerio Publico etc.

Outro esquecimento dos autores do Projéto: “Aquelle que. *imputar a alguma pessoa*” etc. Por que meio? Verbalmente? Pela Imprensa? A lacuna é tanto mais apreciavel quanto no artigo 210 se encontra a enumeração dos meios de injuriar: De viva voz, por vias de fáto, ou por gestos, por escrito, por bilhete, carta, cartão, telegrama, ou desenho, que lhe remeta ou apresente, etc. etc.

(5) Dispensamo-nos de copiar o texto, supondo que o leitor o tenha presente — Imprensa Nacional, Rio, 1933, 118 pags.; ou “Jornal do Commercio” Rio, 1 de Outubro de 1933; ou “Diario Oficial” etc.

A casuística tão do gosto dos autores do Projéto é meto-
todo perigoso. Nunca se consegue prever todas as hipotese-
s: o artigo fala em bilhete, carta, cartão, telegrama,
e, o que é espantoso, omite a Imprensa!

E' certo que no artigo 215 considera agravante espe-
cifica da injuria "te-la infringido pela Imprensa". Parece
que corrige a lacuna do artigo 210. Mas por sua vez es-
quece da calunia, e estabelece a incomprehensivel diferen-
ça: a calunia não é agravada quando praticada pela Im-
prensa ou por outro meio de facil divulgação: somente o é
a injuria. Não se percebe o porque dessa diferença.

O Projéto é omissio:

a) Não define os crimes da calunia e injuria. O Co-
digo Penal o faz, repetindo o velho Codigo Criminal. Dir-
se-á que os Codigos não devem conter definições; devem
deixa-las para a doutrina. De acordo. Todavia, mesmo
no Codigo Civil, que de nossos Codigos foi o que teve elabo-
ração mais acurada, algumas definições se encontram: é
que foram julgadas necessarias para fixar pontos em que
as teorias flutuam. Que o Codigo Criminal não apresente
nenhuma outra definição: as de calunia e injuria são ne-
cessarias. São figuras delituosas de conceituação difficil,
que encerram a questão inquietante dos *animus*. Se o Co-
digo as definir, facilitada estará a missão do Juiz. Em ma-
teria penal mais do que noutros campos é verdadeiro o afo-
rismo de Bacon: *Optima lex quae minimum relinquit arbi-
trium judicis*. Definir a injuria e a calunia (ou difamação)
no texto da Lei de Imprensa constitue tradição das mais an-
tigas e respeitaveis: encontra-se no artigo 13 da celebre Lei
de 17 de Maio de 1819, que derogou o Codigo Penal francez
(artigos 367 a 374), instituiu o regimen especial independen-
te do Codigo Penal, e foi a base da legislação posterior sobre
injuria e calunia, assim da França, como da Italia e da Suis-
sa. A Lei de 29 de Julho de 1881, considerada como um ver-
dadeiro Codigo da Imprensa, reproduziu, simplesmente, as

definições anteriores (6). Não estará longe da verdade a afirmação de que o autor do Código Criminal do Imperio, que teve presente o Código Penal de Napoleão, conhecia, também, a Lei franceza de 1819. Por que pois, sem um motivo poderoso, abandonar o exemplo que, de longe vinha, e com resultados bons?

b) Não prevê a responsabilidade sucessiva. Entretanto, não existe outro meio de tornar realidade a responsabilidade pelos delitos de Imprensa, como anteriormente demonstrámos. Nem sequer prevê o registro dos jornais, periodicos em geral; das oficinas impressoras, matricula do gerente, diretor ou redator responsavel (Lei de Imprensa, artigo 20, nrs. e paragrafos).

c) Não dispõe, nem uma só palavra se encontra, sobre o anonimato. Não haveríamos de propôr reproduzisse o texto constitucional. Mas, na falta de uma Lei especial, é o Código o lugar para sua regulamentação. Dado o silencio do Código, atento o laconismo da Constituição, como interpretar, e, como tornar efetivo o preceito proibitivo da Constituição: “Não é permitido o anonimato”?

O Projéto não inclue o direito de resposta. Entretanto, o direito da resposta é uma das consequencias da liberdade da Imprensa, e a grande maioria das atuais leis da Imprensa contém disposições especiais sobre inserções retificativas. Como apreciar o direito da resposta? Como julgar ésta instituição?

Se os redatores não pudessem apontar nominalmente as pessoas, para a critica de sua conduta, — não haveria liberdade de imprensa.

Mas, si o jornal deformar, por ésta ou aquella razão, as intenções de um terceiro, ou si, sem escrupulos, desvendar a sua vida privada, aí, então, já se não trataria mais do exercicio do legitimo direito da critica.

Da mesma forma que a lei deve proteger os cidadãos contra todo e qualquer ataque, pode-se sustentar que ela os

(6) BARBIER, *Code expliqué de la presse*, vol. I, pag. 132.

deve proteger, ainda mais especialmente em relação aos prejuízos que as publicações podem lhes ocasionar. E o melhor meio de o conseguir é, precisamente, dar áqueles que se julgam ofendidos, a mesma arma, que os feriu, permitindo-lhes responder ao artigo prejudicial, por outro, retificativo, que o mesmo jornal será obrigado a inserir.

Neste sentido a jurisprudência franceza invariavelmente tem sustentado o principio: “o direito de resposta é geral e absoluto; quem o exerce é o unico juiz da forma, do tom e da utilidade da resposta e a inserção não pode ser recusada, a menos que seja contraria ás leis, aos bons costumes, ao legitimo interesse de terceiro, ou á honra do proprio jornalista” (7) Confira-se com a lei da Imprensa, art. 16, § 1.º: “O direito de resposta poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer, será o unico juiz do conteúdo, forma e utilidade da resposta” E’ verdade que o direito de resposta tem seus impugnadores, e, por exemplo, o Projéto suíço, de acordo aliás com a exposição de motivos do Conselho do Estado de Friburgo, sobre a Lei de Imprensa (23 de Janeiro de 1925), — não o adóta.

Indiscutível, entretanto, nos parece que, antes de mais nada, é uma medida de proteção. Entre nós, quando não existia, suspirava-se por ele: “nem existe, siquer a obrigação de publicar a resposta do difamado. (8).

E’ força reconhecer que o direito de resposta é necessario, indispensavel mesmo. a menos que a illustre comissão nos convença do contrario.

Ao mesmo passo que o Projéto depressa abandona pontos tão importantes, como os que vimos apontando, apresenta inovações curiosas e — *data venia* — dificeis de sustentar: v. g. o artigo 213: Impunibilidade. “Poderá o juiz isentar de pena o injuriador quando, por um procedimento repreensivel tiver o ofendido diretamente provocado a injuria.” Não se trata da *retorsão*, prevista no artigo seguinte:

(7) FLORIAN, *Teoria delle Diffamazione*, 2ª. ed., 1927, pag. 28.

(8) CARLOS MAXIMILIANO, loc. cit.

trata-se simplesmente, da provocação; aquilo que atualmente é uma circunstancia atenuante (Codigo Penal artigo 42, paragrafo 5.º) é elevado a justificativa, a ponto de acarretar a *impunibilidade* (sic) do processado!

Está bem que adóte a retorsão; estaria melhor se consagrasse taxativamente a compensação de injuria. Que se deve entender por “*procedimento repreensível* do ofendido a ponto de provocar a injuria”?

Preocupa-se, a nosso ver demasiadamente, com os mortos, artigos 210, 217, 218.

Um dos salientes defeitos do projéto é a casuistica desnecessaria em que incide tantas vezes: Exemplo: artigo 210 — Injuria — § unico: “Comete injuria. aquele que para humilhar alguém, lança publicamente em rosto pena já cumprida ou fato compreendido na anistia ou indulto”

Passar-se-ão anos e anos sem que a hipotese se verifique. Demais, a condenação é um fato publico e notorio, e a divulgação é até um de seus aspetos coercitivos. Igualmente quanto á anistia, medida politica, applicavel a crimes politicos. Até hoje nunca ninguém se envergonhou de crime politico: supõe-se que um movel civico, um ideal anime o criminoso.

Dispõe o Projéto sobre publicações obscenas e imorais, não no capitulo — “*Dos crimes contra a honra*”, mas no artigo 265, sob o titulo “*Atos, palavras e gestos obscenos*”

Ora, além de deslocado, o conteudo não está de acordo com o titulo: “Ato, palavra e gesto obsceno” é a conceituação do atentado ao pudor publico, — ao passo que o artigo define outro crime.

A observação é tanto mais verdadeira, quanto se lê, no artigo anterior, 264: “Ofensas publicas ao pudor: Aquelle que, *por atos, palavras, ou gestos ofender* publicamente o pudor, será punido conforme determinação até tres mezes”

E ainda não é o principal: os autores do Projéto esqueceram-se, parece, da apreensão dos “livros, folhetos, periodicos, jornais, desenhos, estampas ou pinturas que, por obce-

nos, ofendam a moral publica”, assim como “os objetos (sic) acima enumerados ou quaesquer outros igualmente obcenos”.

Trata-se de uma sanção especial, medida sem duvida, violenta, tanto mais quanto atenta contra o direito de propriedade. Mas os proprios constitucionalistas a reconhecem e não se admite seja relegada para um regulamento policial.

Que poder coercitivo terão as disposições penais, sem o direito conferido á autoridade de apreender as publicações, objetos, etc.?

A lei de Imprensa dispõe a respeito: art. 5 e seu § unico.

O projéto não prevê nem pune os crimes atualmente punidos pela lei 4.269 de 17 de Janeiro de 1921, especialmente quando praticados pela imprensa. A lei citada “Regula a repressão ao anarquismo, isto é, provocar diretamente, por escrito ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões... a pratica de crimes tais como, de dano, depredação, incendio, homicidio, *com o fim de subverter a atual organização social*; fazer pelos meios indicados. a apologia dos crimes contra a atual organização social. etc. etc.

A lei de Imprensa declara que estes crimes quando cometidos pela imprensa, serão punidos etc. (artigo 1.º).

Ora, não se provou, nem se demonstrou a desnecessidade da lei n.º 4.269 que seria, como lei especial, revogada pelo Código Criminal.

Aceitêmos para discussão (e só para discussão porque na realidade não se acham) que os crimes nessa lei previstos estejam todos incluídos no capitulo XX, *Crimes contra a organização social e politica*.

Ainda assim não é prevista a hipotese da provocação, do incitamento, etc., ser feito por meio da imprensa.

Mesmo no artigo 369 — *Apologia do crime* — o adverbio “publicamente” é empregado com o intuito de abranger a imprensa? Si o é, — exige mais clareza; sinão — é mais uma lacuna.

No artigo 377, sob o titulo — *Vilipendio ao poder publico* — o projéto define o crime daquele que para expô-los a desprezo publico, abranger em injuria coletiva, publicamente irrogada, o governo da União, o Congresso Nacional, ou alguma de suas casas, corporação judiciaria, o exercito ou armada nacional.

O artigo se acha evidentemente deslocado. Seu lugar é entre os numeros do § primeiro do artigo 205; não diz se por meio de imprensa. Alem de que lamentavelmente foram esquecidos os Estados, e somente lembrado o governo da União, o Congresso Nacional, a organização judiciaria nacional, o Exercito e a Armada. Ainda que com as mãos na massa, não queremos irrogar aos ilustres membros da Comissão a injuria de lhes attribuir a opinião de que o mesmo vilipendio atirado contra o Congresso Estadual, a Organização Judiciaria Estadual, — não seja crime: pode-se tranquilamente pratica-lo. A primeira Republica não chegou a envelhecer. Seus quarenta anos foram bastantes, todavia, para demonstrar que muitas vezes os Governos, Congressos e Tribunais Estaduais mereceram mais respeito que os Federais. Não sejamos pois, mesquinhos, vamos admitir que tambem eles possam ser alvo de vilipendio.

Finalmente a pena cominada pelo artigo 377: “Será punido mediante representação, com detenção por seis mezes, no minimo”

E no maximo? Pena de morte? De prisão perpetua? Desterro? Sem hesitação somos partidarios da pena indeterminada; mas dentro de limites prefixados na lei. Não parece á ilustre comissão, perigoso deixar inteiramente ao arbitrio ou — digamos melhor — inteiramente ao criterio do juiz, o maximo da pena? Por maior que seja a confiança que depositêmos em nossos juizes, parece que a prudencia manda fixar o maximo da pena.

O artigo 392 prevê o crime de revelar, ou concorrer para que se revele ao publico ou a governo estrangeiro, segredo de Estado. E se este crime fôr praticado por meio da imprensa? Nas expressões “revelar ao publico” parece

que está incluída a imprensa. Isto, porém, devia ser declarado mais explicitamente.

A lei da imprensa, Decreto 4.743 de Outubro de 1923, derogando o Código Civil e mesmo o sistema de nossos direitos, mandou atribuir ao ofendido, a título de indenização a multa em que o ofensor fosse condenado.

Ótima inovação de excelentes resultados praticos. Pela solidariedade na obrigação (responsabilidade sucessiva) cria-se uma garantia para o ofendido. Mais: o Código Civil não manda indenisar o dano moral. Pelo sistema da lei da imprensa nenhuma discussão poderia haver nem quanto ao direito, nem na execução, relativamente ao quantum.

Inovação talvez inédita no direito dos povos cultos; mas digna de aplauso. O citado POTULICKI — no estudo de legislação comparada sobre *Le régime de la Presse*, escreve a respeito: “Crêmos, pois, que declarar civilmente responsáveis pela multa os proprietários dos jornais, não seria introduzir um sistema novo e desconhecido; todavia, *é necessaria a existencia de um texto especial como quando ha derrogação do direito comum*”

O que em 1929 o autor propunha, seis anos antes nossa sábia lei de Imprensa, fizera, pela mão do profundo jurista senador por S. Paulo, não assaz lembrado DR. ADOLFO GORDO. Não que a grave questão da reparação civil haja sido desleixada pela Comissão elaboradora do Projeto de Código Criminal. Muito pelo contrario: a Seção III do capítulo II, que se inscreve: *Da reparação do dano*, contém inovações interessantissimas, ás quais damos nosso entusiastico aplauso, como por exemplo a reparação do dano moral oriundo do crime; a disposição do artigo 37: “A sentença condenatoria no crime será executada no civil como liquidanda, somente para apurar-se o quantum da indenização, menos quando não tiver sido o criminoso expressamente condenado a presta-la”, — de apreciaveis resultados praticos. A disposição do artigo 36, etc. etc.

Atribuir a multa como reparação é a velha opinião de Stroos, no anteprojecto do Código Penal Suíço, artigo 28; medida também preconizada por HAUS.

Portanto, neste particular, de reparação civil do dano decorrente de crime contra a honra e boa fama, injustificavelmente, o Projecto de Código Criminal dá um passo atrás.

REGIME COMUM — OU REGIME ESPECIAL?

Desde que a lei franceza de 29 de Julho de 1881 dispôs extensamente sobre a imprensa, com tal amplitude que o seu comentador pôde apelida-la “*um véritable code de la presse*”, — permanece a necessidade de um regime especial para a imprensa. Não é possível, doutra forma, acudir aos numerosos e variados problemas que a imprensa oferece e que dia a dia se multiplicam.

O texto constitucional o reconheceu e proclamou pelas palavras “ respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a LEI determinar”.

Aí se contém a promessa de uma lei especial sobre a imprensa. Nem outro meio existe de garantir a liberdade da imprensa nos termos, não só do nosso como de todos os textos constitucionais estrangeiros, modernos e antigos, desde o *Bill of rights* do Estado de Virginia.

O conceito, hoje, da liberdade de pensamento, de opinião, e de consciencia está extraordinariamente alargado: entende-se que, assim como o cidadão possui um patrimonio economico, fruto de seu trabalho e de seu esforço — assim também lhe assiste direito a um patrimonio moral, tão intangivel como o primeiro, como o primeiro tão digno de respeito: pertence-lhe, ele o conquistou. O seu bom nome, a sua reputação de dignidade, de homem de bem, a sua honra, a sua boa fama — são outros tantos bens juridicos que a lei deve proteger. Adquiriu-os á custa de sacrificios, recalcando ambições, sofrendo repelões da sorte e injustiças dos homens. Constituem o acêrvo moral de sua

dignidade: não se traduz em moeda, não se conta em cruzados ou em libras. Mas a ninguém é licito alcançá-lo, tocá-lo sequer.

Na ciência, na religião, na política, pode cada um pensar e proceder como bem lhe parecer; o unico limite é o igual direito dos demais.

O ideal a colimar se resume na síntese: *imprensa livre, mas responsavel*: — *O maximo de liberdade e o maximo de responsabilidade*. Outro meio não ha de nos aproximarmos dele, sinão o estabelecimento do regime especial para a imprensa.

Nessa conclusão está a condenação do Projéto de Código Criminal, no seu capitulo III “*Dos Crimes contra a honra*”

LEGISLAÇÃO COMPARADA

Para quem teve, como nós, numa escola superior como ésta — a Faculdade de Direito de S. Paulo — formação intelectual de liberal democracia, entre cujas bases se encontra a liberdade de opinião e de expressão de pensamento, o espetáculo das nações cultas não é, no presente momento, dos mais animadores. Com o estabelecimento dos governos fortes, a liberdade de imprensa desapareceu. Dir-se-ia que a flôr mimosa perdeu o seu ambiente, feneceu e morreu.

No exame que vamos proceder da legislação comparada, outro intuito nos não anima do que averiguar o que é o regime de imprensa nas varias nações da Europa.

Os regimes reguladores da liberdade de imprensa devem ser divididos em duas grandes classes:

- a) regime de supressão de liberdade de imprensa;
- b) regime de restrição de liberdade de imprensa;

O primeiro, *por enquanto*, em vigor somente na Russia Sovietica é um regime de verdadeira supressão de liberdade de imprensa: a censura prévia se acha estabelecida para todos os generos de publicação: o Governo dos Soviets póde apreender, suspender ou suprimir por via administrativa,

toda e qualquer publicação. (Col. de Leis da U. R. S. S., 1922, n.º 40, art. 461).

Não existe propriamente uma lei especial sobre regime de imprensa. As disposições que regem a publicação e a venda dos periodicos e dos livros se encontram reunidos na obra publicada sob a direção do prof. MAGUEROWSKY "*Les bases du droit sovietique*" capitulo consagrado á manutenção da ordem publica. (9)

O direito sovietico em materia de imprensa é fundado no artigo 14 da Constituição da R. S. F. S. R.: "Com o intuito de garantir realmente aos trabalhadores a liberdade de exprimir a sua opinião, a Republica socialista sovietica da Russia suprime toda dependencia da imprensa em relação ao capital e reméte ás mãos da classe operaria e dos camponeses todos os meios materiais e tecnicos destinados á edição de jornais, brochuras, livros e quaisquer impressos, assim como assegura a sua livre distribuição por todo o paiz".

O comentário a este artigo da Constituição é fornecido pelo proprio V. I. LENINE: "A liberdade de imprensa é um dos lemas da democracia pura. Todavia, os operarios sabem e os socialistas de todos os paizes têm reconhecido milhões de vezes, que ésta liberdade é uma burla, e continuará a sel-o, enquanto os melhores prçelos e as maiores reservas de papel se encontrarem nas mãos dos capitalistas; continuar-se-á a assistir ao reinado do poder do capital sobre a imprensa, o qual, no mundo inteiro, é tanto mais claro, evidente e cinico, quanto a democracia e o regime republicano aparecem mais desenvolvidos: é o caso, por exemplo, da America.

"Os capitalistas entendem por liberdade de imprensa, a liberdade para os ricos, de escravisar a imprensa; a liberdade de empregar a riqueza para fabricar aquilo a que se deu o nome de opinião publica. Os defensores da opi-

(9) OSNOVY SOVIETSTOGO PRAVA, Moscou, Leningrad, 1927, ed. do Estado, § 2.º A imprensa.

nião publica são, ainda aqui, os sustentáculos reais do sistema o mais improprio e o mais venal da empresa dos ricos sobre os meios de educação das massas: êstes enganadores desviam o povo com suas frases sonoras, mas completamente mentirosas sobre o papel historico, concreto, da emancipação da imprensa em relação ao capital. A verdadeira liberdade e igualdade serão proporcionadas pelo regime que impedir a quem quer que seja, de enriquecer a custa dos outros; que não permitir que a imprensa seja, directa ou indirectamente sujeita ao poderio do dinheiro; que, finalmente, não crie impecilhos aos operarios, quando eles pretenderem usar de seus direitos sobre os prelos e sobre o papel pertencente á sociedade.” (10)

Para concluir éstas notas relativas á Russia, unico paiz onde se pratica a supressão da liberdade de imprensa, cuidamos de interesse a palavra de um dos papões da Russia sovietica.

Quando foi do jubileu da Revolução — 5 de Novembro de 1927 — achando-se em Moscow as delegações operarias, alguns representantes interpeláram STALINE: Por que, na U. R. S. S., não havia liberdade de imprensa? O representante do governo respondeu-lhes em termos os mais claros e inequivocos: “Não temos liberdade de imprensa para a burguesia. Não temos liberdade de imprensa para os *mencheviks* e os socialistas revolucionarios que, entre nós, representam os interesses da burguezia vencida e submissa. Mas, que espanto pode isso causar? Jamais nos comprometemos a conceder liberdade de imprensa a todas as classes. Assumindo o poder em Outubro de 1917, os *bolcheviks* declararam abertamente que o seu poder era o poder de uma classe unica, o poder do proletariado que esmagará a burguezia a favor das massas operarias das cidades e dos campos e que representa a imensa maioria da população da

(10) Discurso proferido no primeiro Congresso da Internacional Comunista em 4 de Maio de 1919, — Obras completas, tomo XVI, pgs. 39-40.

U. R. S. S. Como, depois disto, exigir da ditadura proletária, a concessão da liberdade de imprensa á burguezia?”

b) Regimes de restrição da liberdade de imprensa. — A repressão tem carater misto administrativo e judiciario.

I — ITALIA.

Até 1923 vigorava na Italia o Editto Albertino de 26 de Maio de 1848 — arts. 4, 5, e 37 —; fôra mantido pela lei de 20 de Junho de 1858.

O editto Albertino foi modificado por uma serie de decretos-leis, notadamente pelo de 15 de Julho de 1923, completado pelo de 10 de Julho de 1924. Meréce lida a exposição de motivos do ministro FEDERZONI; bem como o discurso de 15 de Dezembro de 1925. Seguiu-se, em 31 de Dezembro de 1925 uma importante lei “sobre as publicações periodicas”, cujo principal fim foi o de impedir que os interessados sofismassem as disposições legais, notadamente no que diz respeito aos redatores fiticios, ou *testas de ferro*. O artigo 7 dá o primeiro passo para a organização da profissão de jornalista, instituindo a *Ordem dos jornalistas*. Deve-se acrescentar a lei de 3 de Abril de 1926 relativa á organização juridica das relações coletivas resultantes do trabalho”, lei á qual alude o decreto de 20 de fevereiro de 1928 sobre os jornalistas. E, finalmente, o regulamento aprovado pelo decreto de 20 de fevereiro de 1928, que tem por fim organizar a disciplina e a atividade profissionais do jornalista. Nos termos do artigo I, o exercicio da profissão de jornalista é permitido exclusivamente áqueles que se encontram inscritos no registro profissional.

As disposições penais em materia de imprensa, se acham definitivamente fixadas no Codigo Penal Italiano, dito Codigo Rocco, sancionado pelo decreto de 19 de Outubro de 1930 e posto em execução em 1.º de Julho de 1931. Os textos serão facilmente consultados; parece-nos mais interessante ouvir a opinião do fundador do regime facista, que hoje faz a felicidade da Italia, sobre a liberdade de pensamento.

O grande responsavel pelos destinos da Italia moderna, o primeiro ministro BENITO MUSSOLINI expressou as suas idéas em discurso pronunciado diante dos representantes da imprensa facista:

“Em um regime “totalitário”, como deve, necessariamente ser o regime oriundo da revolução triunfante, a imprensa é um elemento e uma força ao serviço desse regime.

“Em um regime unitario, a imprensa não pode ser extranha a ésta unidade. É por isto que a imprensa italiana inteira é facista e deve se sentir orgulhosa de lutar, unanime, sob a bandeira facista. Partindo desta realidade indiscutível, tem-se imediatamente a bussola de orientação para tudo quanto concerne á ação pratica do jornalismo facista: evitar-se-á o que é prejudicial ao regime; far-se-á o que é util ao regime.

“ Quando se trata da formação e da educação das massas não é absurdo, antes é justo, que para isso os jornalistas estejam tecnica e moralmente preparados; é evidente que na escola não se criam jornalistas, como não se fazem poetas. Entretanto, ninguém negará a utilidade da Escola.

“As velhas acusações de que a liberdade de imprensa foi esmagada pela tirania facista, não merecem o menor credito. A imprensa mais livre do mundo inteiro, é a imprensa facista. Alhures os jornais se encontram sob as ordens de grupos de plutocratas, de partidos, ou de individuos; alhures se acham redusidos á modesta função da compra e venda de noticias excitantes, cuja leitura repetida acaba por determinar no publico uma especie de imbecilidade; alhures os jornais se encontram agrupados nas mãos de um numero restrito de individuos, que consideram o jornal como verdadeira industria, analoga á industria do couro ou do ferro”.

E logo em seguida o chefe do Governo Italiano declára:

“O jornalismo italiano é livre porque serve somente uma causa, um regime; é livre porque dentro dos limites das leis do regime, pode exercer e exerce suas funções de controle, de critica, de propulsão. Eu contesto absoluta-

mente que a imprensa italiana seja o reinado da uniformidade. Quem lê os jornais estrangeiros, de todos os paizes, sabe o quanto a imprensa é morna, uniforme, estereotipada, até nos detalhes. Sob este ponto de vista, eu afirmo que o jornalismo italiano deve se diferenciar cada vez mais nitidamente do jornalismo dos outros paizes, até se colocar, tambem, pela bandeira que defende, — como uma antithese visivel e radical.

“ Os substantivos tornam superfluos os adjetivos. Nenhum serviço prestam ao regime aqueles que cêdem excessivo espaço á “cronica negra”, dramatisando-a para vender maior numero de exemplares; ou aqueles que desprezam a apresentação material do jornal, que deve ser atentamente examinada, nos titulos e no texto, sobretudo nos titulos. Li, por exemplo, a noticia da concessão de um premio a um escritor preso e internado em hospital, com o titulo: “Genio e loucura”, como se o genio pudesse escolher como domicilio uma casa de loucos. Um simples acidente de trabalho, se transforma em catastrophe horrivel. Parece que ha necessidade imprescindivel de fazer saber que um jovem desfechou tiros contra a amante, como se isso interessasse vivamente a todo o genero humano, e não só ao *concierge* e aos parentes mais proximos dos interessados. Consagram-se milhões de edições ao esclarecimento do misterio de Rodolfo, em Mayerling, ou á repetição até o enfado, da historia duma dançarina, dita a “Venus negra”

“Ora, tudo isto é contrario á educação. É jornalismo do velho regime. É necessario que o jornalismo nascido do novo regime, isto é, do regime facista, se eleve acima desta mentalidade e se entregue á indagação e á illustração de outros pontos de vista e dos grandes problemas da vida dos individuos e dos povos. A cronica negra deve ser abandonada para os commissarios de policia, ao redigirem seus relatorios; salvo casos excepcionais em que o interesse humano, social e politico, esteja realmente empenhado.

“Quero ainda precisar que, á parte as questões estritamente politicas ou outras questões fundamentais para a re-

volução, para todas as demais a critica pode ser livremente exercida. Eu proprio, antes da reforma monetaria, não prohibi que entre os que desejavam a revalorisação e os que a não queriam, tivessem lugar as discussões, não só na tribuna, como nas revistas e nos jornais. Nos diminios da arte, da ciencia e da filosofia, o prôgrama do partido não pode criar uma situação privilegiada, ou attribuir o goso da imunidade.” (11)

Inegavelmente o chefe do Governo italiano feriu pontos relevantissimos, como o que se poderia chamar “ a crise moral do jornalismo”. Quanto á liberdade de imprensa, o melhor comentario são suas proprias palavras: o jornalismo italiano é livre porque serve a um unico regime, a uma causa unica. “Á parte as questões estrictamente politicas, ou outras fundamentais para a revolução. para todas as demais, a critica é livre”. Não haja duvida: “A imprensa mais livre do mundo inteiro é a imprensa facista”

II — ESPANHA.

A Constituição da Espanha monarquista garantia a liberdade de imprensa — art. 13; mas essa liberdade de imprensa podia ser, de acordo com o artigo 17, suspensa, e suspensas as garantias constitucionais alem das medidas judiciais, as autoridades administrativas podiam suspender e confiscar os jornais e impressos periodicos em geral.

Foi, certamente á luz destes principios, que se elaborou o Codigo Penal promulgado pelo decreto lei de 8 de setembro de 1928. As medidas eram, não só sevéras, como davam margem a interpretações ampliativas, como se pode apreciar no memorandum dirigido ao chefe do governo pelos diretores dos jornais e resposta de PRIMO DE RIVERA. (12)

(11) Vide “Le Temps” de 12 de Outubro de 1928, apud Potulicki, cit.

(12) Vide “El Sol”, de 18 de Dezembro de 1928.

Proclamada a Republica espanhola, foi o Codigo Penal revogado, e não possuímos elementos seguros sobre o regime de imprensa no momento atual.

III — FRANÇA.

Em França existe liberdade de imprensa. A repressão tem carater exclusivamente judiciario. A lei em vigor data de 29 de Julho de 1881, cujo cap. IV se intitula: “Dos crimes e delitos cometidos por meio de imprensa ou outro modo de publicação”: é a rubrica tradicional de todas as leis francezas, desde 1819; é, ainda, o subtitulo de quasi todas as leis de imprensa.

Os principais delitos reprimidos pela lei franceza são:

I) — A provocação de crimes e delitos (apologia do crime, cantos sediciosos, provocações dirigidas aos militares para desvia-los de seus deveres).

II) — Delitos contra a republica:

a) Ofensa ao Presidente da Republica;

b) Publicação e reprodução de falsas noticias, de artigos attribuidos falsamente a terceiros;

c) Ultrage aos bons costumes; venda ou anuncio de publicações condenadas.

III — Delitos contra as pessoas. Ultrages.

a) Difamação.

b) Injuria.

IV) — Delitos contra os Chefes de Estado e agentes diplomaticos estrangeiros;

a) A ofensa é dirigida aos Chefes de Estado estrangeiro (art. 36.)

b) A ofensa é dirigida aos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros agentes diplomaticos acreditados junto ao governo da Republica franceza (art. 37).

Vozes das mais autorizadas se têm levantado reclamando uma nova lei de imprensa, na França; varios projéto foram apresentados e discutidos: DELMAS, em 7 de Dezem-

bro de 1889; DENOIN, em 22 de Dezembro de 1894; sobre o regime da imprensa; ODILON BARROT, em 21 de Janeiro de 1897; CHAUTEPS, CODETE, HENRIQUE RICARD, no sentido de tornar efetiva a responsabilidade em materia de imprensa.

MÉZIÈRES, da Academia Franceza, chegou a escrever: “Fizemos leis sobre a imprensa, que são o cumulo da insensatez. É na qualidade de decano do jornalismo que isto afirmo, como jornalista partidario sincero da liberdade de imprensa, da palavra e da escrita. A este titulo é que declaro insensatas, funestas e mortais as leis que regem a imprensa franceza”.

MICHEL POTULICKI, da Faculdade de Direito da Universidade de Genebra, autor do precioso estudo de legislação comparada em materia de imprensa, por seu turno se manifesta:

“Impõe-se a reforma da lei de 29 de Julho de 1881.

As modificações, a nosso vêr mais urgentes, são as seguintes:

- 1) elevação dos minimos e dos maximos das penas previstas;
- 2) mudança da ordem da responsabilidade penal estabelecida nos artigos 42 e 43;
- 3) a volta á jurisdição comum, dos assuntos de imprensa” (13)

Tirêmos uma lição pratica. Ha por aí entusiastas da instituição do juri que pretendem sejam os delitos de imprensa julgados pelo tribunal popular. A êste proposito ainda, as palavras do autor citado:

“Enfim, no que concerne á competencia do juri, a pratica tem demonstrado que sua applicação é inteiramente ineficaz”

Páginas antes escrevêra:

“Hoje, após meio seculo de applicação da lei de 29 de Julho de 1881, a disposição contida no artigo 45, da competencia do juri em materia de delitos de imprensa, não é

(13) Op. cit. pg. 121.

defensavel. Os resultados aí estão: a repressão é illusória, o regime é de impunidade quasi completa para os delitos de imprensa. Uma coisa se impõe: a volta pura e simples ao direito comum.

“Suprimir o juri equivale praticar uma reacção contra a imprensa? A experiencia suissa, por exemplo, não demonstra que, nos cantões que jamais conheceram o juri em materia de imprensa, eram menos respeitadas as necessidades do interesse publico, do que aqueles cujos codigos admitiam o contrario?”

Terá o autor citado opinião isolada? LE POITTEVIN, o presidente honorario da Côte de Apelação de Paris, bastante conhecido e apreciado, dá-lhe inteiro apoio. E GARRAUD, o grande Garraud, no seu *Traité de Droit Pénal*, revoltado contra a impunidade garantida pela lei que instituiu o juri para o julgamento dos crimes de imprensa, exclama com desacostumada violencia: “Uma lei sobre a propriedade feita por ladrões, garantiria melhor a propriedade, do que a lei de imprensa, de 1881, feita por jornalistas, garante a honra dos homens de bem”

A critica terá ainda maior procedencia se atendermos a ésta justissima observação:

“A evolução da imprensa apresenta caracteres de mais a mais comuns a todos os paizes, de tal forma que SE IMPÕE AO LEGISLADOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ABSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPARADA; AO CONTRARIO, DEVE ATENDER A’ EXPERIENCIA EXTRANGEIRA, QUANDO MAIS NÃO SEJA, PARA CONHECER OS SEUS ERROS” (14).

Percam, portanto, a illusão de que a instituição do juri, para os crimes de imprensa pode trazer beneficios: será a garantia da impunidade.

(14) POTULICKI, *Le regime de la presse*, pg. 11.

OUTROS PAIZES. OUTROS SISTEMAS.

Seria demasiado extenso acompanhar os regimes de imprensa de todos os paizes civilizados. Quanto á Alemanha, faltam-nos dados precisos, tão rapida tem sido a evolução politica: parece que o regime atual se aproxima do russo, isto é supressão da liberdade de imprensa e de pensamento. Mesmo porque a legislação era bastante antiquada.

A nova lei da Tchecoslovaquia, de 30 de Maio de 1924, entre outros pontos de interesse, apresenta a tentativa de definição da qualidade de escritor, de redator, dos crimes de imprensa, de interesse publico, etc.

As infrações da lei de imprensa são julgadas por um tribunal de tres juizes; os casos de crime ou delito, por um tribunal de cinco juizes, dos quais dois não pertencem á magistratura. Os assessores não togados deverão ter, pelo menos quarenta e cinco anos; e devem contar no minimo dois anos de residencia na comuna.

Merecem menção os projétos suissos. Na Suissa se discute, e ainda não está assente qual a opinião vencedora, se o regime de imprensa deve ser especial, ou previsto entre as disposições comuns do Codigo Penal.

A Inglaterra não possui texto legal garantindo a liberdade de imprensa. A jurisprudencia, entretanto, a proclama. Ela consiste, segundo LORD MANSFIELD, na faculdade de imprimir, sem autorisação prévia, sob a reserva unica das consequencias que poderão advir em virtude do direito comum. E lord ELLENBOROUGH: "O direito inglez é um direito de liberdade, e é por isso que não conhece o que vulgarmente se chama "imprimatur"; não ha especie alguma de autorisação prévia; mas se alguém publicar um jornal, e se cometer um ato ilicito, expõe-se a todas as consequencias do direito, como em quaisquer outras circunstancias comuns".

Mas o principal meio de coerção consiste na efetiva responsabilidade civil, a cargo do tribunal popular. Ha um

seculo a imprensa ingleza, que hoje é um modelo de decencia e moderação, merecêra de LORD CHATHAM o qualificativo de *prostituta privilegiada*. Qual o segredo da transformação, intacta a liberdade dos redatores? Bastou tornar efectiva a responsabilidade por perdas e danos. O *Times*, o sisudo *Times*, foi condenado a pagar ao deputado PARNELL, nada menos de 50.000 libras, ou sejam, 1.250.000 francos, pelo haver acusado infundadamente de cumplicidade do assassínio de lord CAVENDISH.

CONCLUSÃO

A conclusão que se impõe, a conclusão a que chegamos, depois de examinar detidamente as legislações estrangeiras sobre lei de imprensa e regime de imprensa, é de que a nossa lei de imprensa, a nossa chamada *lei infame, lei selerada*, por um lado instituindo o regime especial para os delictos de liberdade de pensamento, por outro garantindo os direitos do cidadão, — é uma das melhores, das que mais se aproximam do ideal — o maximo da liberdade e o maximo de garantia.

Empreendemos de alma leve a defesa da lei da imprensa. Ela prestou ao paiz, nos dez anos em que está vigorando, serviços inestimaveis: elevou o nivel moral do jornalista; a imprensa, hoje pode entrar pela porta da rua nas casas de familia; cessou por completo o espetaculo deprimente de se retalharem reputações as mais ilibadas, por via de interesses inconfessaveis. Hoje o cidadão sente a sua integridade moral garantida.

Seria curioso indagar donde proveio a guerra contra a lei de imprensa, a ponto de ninguem se atrever a defendê-la. Tornou-se, na opinião publica, um dogma: lei selerada, lei de arrocho.

Motivos politicos? Sim, em parte. Mas, nada mais mutavel do que os motivos politicos. e a campanha per-

dura. Seus resultados foram acaso desastrosos? Dezenas de jornalistas cumprem pena por delito de imprensa? Absolutamente: os tribunais mostraram-se sempre benevolentes, raras as condenações, raríssimos os cumprimentos de pena.

O interesse, ainda e sempre o interesse pecuniario, a verdadeira mola oculta de tantos atos humanos, ditou a campanha. Crêmos não errar afirmando-o. Duma parte era a fonte abundante de renda provinda dos “a pedidos” e das *seções livres*, que secava: efetiva a responsabilidade, ninguém mais se atrevia a descompôr, a injuriar. E as *seções livres* perderam seu interesse, deixaram de ser, para muitos, o prato mais atraente, mais apimentado.

Mas não é só: a lei de imprensa, conservando o sistema de responsabilidade sucessiva, previa multas, multas pesadas, que deveriam substituir, em se tratando de particulares, a responsabilidade civil; e em se tratando de corporações ou cargos publicos se destinariam á União, Estados ou Municipios.

O perigo que ameaçava os cofres das empresas jornalisticas era duplo: diminuição de rendas e responsabilidade por multas.

As disposições, entretanto, não passaram de espantalho, não tiveram a menor aplicação. A multa-indenisação, para se tornar efetiva, precisava ser acompanhada de coação, de conversão em prisão. Ora, a lei de imprensa não prevê claramente isto; as conversões de multa em prisão continuám a se reger por uma lei velhissima, de 1850, em que, evidentemente, a hipotese não é prevista.

Quanto ás outras, as multas applicadas em consequencia de condenação por crime praticado contra funcionario publico, em razão de seu officio, ou corporação que exerça autoridade publica, isto é, multas a favor da União, Estados ou Municipios, — essas nunca foram arrecadadas, nem o poderiam ser: o paragrafo unico do artigo 19 do Decreto 4743 (lei de imprensa) determina que “a importancia das multas arrecadadas pela União, pelos Estados ou Municipios constituirá um fundo destinado a fins de assistencia publica,

conforme regulamento que, para esse efeito, fôr decretado pelo respectivo Poder Executivo."

Ora, até hoje nem o Executivo federal, nem o Estadual, nem o municipal siquer se lembraram de regulamentar o assunto. E os dois aspétos apreciáveis da disposição, os dois unicos, foram: duma parte a ingenuidade dos autores da Lei de imprensa, acreditando que essas multas renderiam importancias apreciáveis; doutra, o susto dos que acreditaram que por força dos dispositivos *draconianos*, abriam-se diante de seus olhos esbugalhados, transidos de medo, as portas irremediáveis da miséria.

Ninguém nos outorgou procuração para defender a Lei de imprensa. Nenhum interesse nos move. A sinceridade, tão só a convicção nascida do estudo comparativo, é que nos leva á coragem de nos collocarmos contra a corrente unanime, e proclamar a excelencia de nossa lei de Imprensa. Não a aplaudimos, quando nega o *sursis*, exceção verdadeiramente odiosa e injustificavel. Mas ninguém pode deixar de reconhecer o inestimavel beneficio que nos prestou: moralisou o jornalismo, elevou a imprensa, dignificou a profissão de jornalista. Neste particular alguma coisa ainda resta a fazer: a instituição da ordem dos jornalistas, ou seja a regulamentação da profissão.

No que diz respeito, propriamente á liberdade de pensamento, não crêmos haja sido a Lei de imprensa a proclamada *lei de arrocho*. A disposição do paragrafo unico do artigo 2: "É permitida a discussão e critica si tiver por fim esclarecer e preparar a opinião para as reformas e providencias convenientes ao interesse publico, contanto que se use de linguagem moderada, leal e respeitosa" — foi usada, abusada, e não tenho noticia de processo algum motivado por discussão de assunto de interesse publico.

O julgamento pelos juizes togados.. Esse, então, veio mais uma vez provar que são inuteis as leis contrarias á indole e aos costumes de um povo. *Quid leges sine moribus?* Pensou-se, escreveu-se, proclamou-se que dentro em pouco as redações mudar-se-iam para as prisões; que os juizes to-

gados são inexoráveis; que as condenações se multiplicariam ao infinito. Dez anos são passados, e nada disto sucedeu. As condenações raras, e mesmo éstas ditadas pela mais nobre serenidade, por meditada moderação.

Nossa lei de imprensa, decreto 4743 de 31 de Outubro de 1923, *lei que regula a liberdade de imprensa* não nos envergonha: honra-nos. Prova disto é que, tendo sido um dos lábaros empunhados pelos revolucionarios e propagandistas da revolução de 1930, quasi tres anos são decorridos, e ainda não foi revogada.

E' que ela dá garantia, dá sombra áqueles proprios que a detestavam. Aí está o seu grande, o seu maior elogio.